



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2287393-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é parte agravante Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., é a parte agravada Felliipe Cimeni Mendes.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 21091

Agravo de instrumento nº: 2287393-08.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Piracicaba

Foro de origem: Foro de Piracicaba

Vara de origem: 5ª. Vara Cível

Juiz(a) de origem: Mauricio Habice

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado(a): Felliipe Cimeni Mendes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e pedido de danos morais. Insurgência contra decisão que diante da recalcitrância do requerido, majorou a multa diária para o importe de R\$ 3.000,00, limitada a R\$ 300.000,00. Esvaziamento do objeto recursal em razão da PROLAÇÃO SUPERVENIENTE DE SENTENÇA no processo de origem. Interesse recursal do agravante que não mais se verifica (ao menos em sede de cognição superficial). RECURSO PREJUDICADO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 171 dos autos originários que, em ação de obrigação de fazer, diante da recalcitrância do requerido, majorou a multa diária para o importe de R\$ 3.000,00, limitada a R\$ 300.000,00.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão não deve prevalecer, posto que: i) os provedores de aplicações dos serviços Facebook e Instagram estão localizados em território estrangeiro, cujos fuso horários chegam a até 07 horas de diferença, demandando maior tempo na obtenção das informações requeridas; ii) não vem medindo esforços para cumprir com a obrigação imposta, de modo que, não há que se falar em recalcitrância, pois, conforme pode se notar, citado da

decisão que deferiu a liminar, prontamente auxiliou no reestabelecimento do acesso ao perfil; iii) no serviço Facebook, uma conta na modalidade “perfil” deve, obrigatoriamente, representar uma conta pessoal, nesse sentido, apenas o usuário responsável por este perfil que detém o total controle e responsabilidade sobre este; iv) a manutenção da decisão agravada implicaria enriquecimento ilícito da parte da agravada; v) a multa fixada é excessiva e desproporcional ao pedido.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, o provimento do recurso e a reforma da decisão agravada.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo recolhido às fls. 18/19.

Contraminuta às fls. 205/211, na qual a parte agravada aduz, em suma, que: i) não há que se falar em afastamento da multa, isto porque, depende de seu perfil na rede para a divulgação de seus trabalhos, no mais, a agravante injustificadamente descumpre o prazo da ordem judicial; ii) as astreintes independem de qualquer prejuízo da parte, vez que decorrem exclusivamente da inércia da parte devedora em cumprir tempestivamente a ordem judicial; iii) a multa foi bastante razoável, quiçá baixa, vez que foi insuficiente para compelir a agravante a cumprir com sua obrigação; iv) não há se falar em enriquecimento ilícito, tendo em vista que o valor cobrado não se trata de “prêmio”, mas sim penalidade imposta à parte que descumpre, sem qualquer justificativa, por longo período, a ordem judicial.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo encontra-se **PREJUDICADO**.

Com efeito, verifica-se que houve prolação de sentença no processo de origem paralelamente ao trâmite deste recurso (fls. 193/198): que implica na cessação do interesse recursal do agravante em sede de cognição superficial.

Desta feita, não havendo mais o que prover, eis que a discussão acerca da majoração da multa diária perdeu seu objeto, de rigor dar por prejudicado este agravo de instrumento.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)